



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Jaime Gama

Of. nº 514/8ª-CEC/2008

13.Maio.2008

Petição nº 444/X/3ª - Relatório Final

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto junto envio a V. Exa. o **Relatório Final** referente à **Petição nº 444/X/3ª**, de iniciativa da Federação Nacional de Professores – FENPROF, que solicitam “a revogação do Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro e a sua substituição por legislação que garanta o direito à educação, em igualdade de oportunidades, a todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais”, aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação e Ciência, na sua reunião efectuada no dia 13 de Maio de 2008:

- a) *«A petição deve ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, conforme prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *A presente petição deve ser apreciada em Plenário da Assembleia da República nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.»*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Nos termos do presente parecer venho solicitar a V. Exa:

- se digne providenciar o **agendamento da Petição nº 444/X/3ª para discussão em Plenário**, conforme refere a alínea b).

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, nos termos do nº 1 do artigo 8º, dará de imediato conhecimento deste Relatório Final ao primeiro subscritor da petição.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

António José Seguro
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Petição n.º 444/X/3.ª

Relatora: Deputada Rosalina Martins

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: Federação Nacional de Professores - FENPROF

Assunto: Solicitam a revogação do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro e a sua substituição por legislação que garanta o direito à educação, em igualdade de oportunidades, a todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais

1. Nota Preliminar

A presente Petição foi entregue na Assembleia da República em 11 de Abril de 2008, tendo sido recebida na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, para apreciação no dia 17 de Abril.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 29 de Abril, a petição foi definitivamente admitida e nomeada a signatária como sua relatora.

2. Conteúdo e motivação da petição

Os peticionários, mediante a petição em análise, solicitam a revogação Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, propondo a sua substituição por legislação que garanta o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

direito à educação, em igualdade de oportunidades, a todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

De acordo com os peticionários, o Ministério da Educação, com a nova legislação, pretende: (i) dirigir para o aluno e não para o contexto educativo os processos de intervenção/inação; (ii) passar a educação para ambientes segregados (escolas de referência/unidades especializadas), em situação de afastamento das famílias e isolamento social; (iii) substituir o modelo pedagógico de intervenção por um modelo clínico; (iv) complexificar e burocratizar o processo de referenciação de necessidades educativas especiais, impondo a utilização da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade e Incapacidade); (v) encerrar instituições de educação especial e “despejar os seus alunos” na rede de escolas de referência/unidades especializadas.

3. Enquadramento

Assumindo como vértice fundamental da sua acção a promoção da igualdade de oportunidades, a valorização da educação e da qualidade do ensino, o Governo pretende «planear um sistema de educação flexível, pautado por uma política global integrada, que permita responder à diversidade das características e necessidades de todos os alunos».

As iniciativas do Governo inspiram-se, aliás, na Declaração de Salamanca (1994) que determina a apologia da afirmação da escola inclusiva, capaz de acolher e reter, no seu seio, grupo de crianças e jovens tradicionalmente excluídos, conforme expresso na exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro.

Neste sentido, antecederam o novo regime do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, diversas medidas tais como:

- A criação dos quadros de Educação Especial;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

- A criação de uma rede de agrupamentos de referência para o ensino bilingue de alunos surdos;
- A criação de uma rede de escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão;
- A definição e criação de uma rede de agrupamentos de referência para a Intervenção Precoce (2007/2008);
- O alargamento do número de unidades especializadas em multideficiência (2007/2008);
- O alargamento do número de unidades especializadas em ensino estruturado para apoio a alunos com perturbações do espectro do autismo (2007/2008);
- O aumento de técnicos especializados, de 153 em 2006/2007 para 269 no presente ano lectivo;
- Criação de 13 Centros de Recursos TIC para a educação especial;
- Elaboração de um Programa Curricular de Língua Gestual Portuguesa que entrará em vigor em 2008/2009;
- Aumento da produção de manuais escolares em formatos acessíveis, com 18000 volumes em *braille* e 1458 manuais escolares em formato digital.

É pois neste contexto que surge o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que, revogando o Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, vem circunscrever a educação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

especial «aos alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, aprendizagem, mobilidade e autonomia, relacionamento interpessoal e participação social», definindo novas medidas educativas de educação especial.

A especial necessidade de acautelar quaisquer efeitos indesejados decorrentes do processo de transição de regimes jurídicos justificou que, desde logo, em Despacho de 10 de Janeiro de 2008, relativamente às cooperativas e associações de ensino especial, bem como os estabelecimentos de ensino particular de educação especial, o Senhor Secretário de Estado da Educação viesse assegurar «a manutenção e continuidade do percurso escolar dos alunos que actualmente frequentam aquelas instituições, de forma a não criar rupturas no seu processo de ensino- aprendizagem.»

Acresce ainda que, do processo da apreciação parlamentar¹, entretanto ocorrido, resultaram alterações ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, aprovadas por ampla maioria parlamentar, que permitiram clarificar e melhorar o diploma em diversos dos seus aspectos, nomeadamente, nas condições de concretização do processo de referenciação e respectiva avaliação. **Após conclusão do respectivo processo legislativo, o diploma foi publicado no Diário da República, no dia 12 de Maio, como Lei nº 21/2008.**

O projecto de resolução apresentado pelo PCP no âmbito da respectiva apreciação parlamentar, que visava a cessação de vigência daquele Decreto-Lei pretendida pelos peticionários, foi rejeitado em votação realizada em 15 de Fevereiro de 2008.

4. Audição dos Peticionários

Considerando que a petição tem 14024 cidadãos subscritores, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LDP, procedeu-se à audição obrigatória dos

¹ Apreciação Parlamentar n.º 62/X (PSD), Apreciação Parlamentar n.º 63/X (CDS-PP), Apreciação Parlamentar n.º 64/X (PCP).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

peticionários, em sede de reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência, no passado dia 6 de Maio.

Reiterando os argumentos expostos na petição, os representantes dos peticionários invocaram diversas questões inerentes à aplicação do novo regime alegando, nomeadamente, que o mesmo representa *«um retrocesso cultural e humanista»*, promove *«a segregação plena»* e tem *«a exclusão como finalidade»*.

5. Conclusões

- 1) O objecto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP.
- 2) A petição tem 14024 subscritores, pelo que reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), para que fosse obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a) LDP).
- 3) No dia 6 de Maio de 2008, procedeu-se à audição obrigatória dos peticionários, em sede de reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência.
- 4) Os peticionários solicitam à Assembleia da República *«a revogação do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro e a sua substituição por legislação que garante o direito à educação, em igualdade de oportunidades, a todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais»*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

- 5) De acordo com os peticionários, a nova legislação pretende: (i) *dirigir para o aluno e não para o contexto educativo os processos de intervenção/ inovação; (ii) passar a educação para ambientes segregados (escolas de referência/unidades especializadas), em situação de afastamento das famílias e isolamento social; (iii) substituir o modelo pedagógico de intervenção por um modelo clínico; (iv) complexificar e burocratizar o processo de referência de necessidades educativas especiais, impondo a utilização da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade e Incapacidade); (v) encerrar instituições de educação especial e “despejar os seus alunos” na rede de escolas de referência/unidades especializadas.*
- 6) O processo da apreciação parlamentar, entretanto ocorrido, permitiu efectuar alterações ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, aprovadas por ampla maioria parlamentar.
- 7) No dia 15 de Fevereiro de 2008, foi rejeitado em Sessão Plenária da Assembleia da República, um Projecto de Resolução que solicitava a cessação da vigência do Decreto Lei nº 3/2008.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

PARECER

Face ao *supra* exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

- a) A presente petição deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º² e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º³ da LDP.
- b) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º⁴ e do n.º 2 do artigo 24.º⁵ da LDP.
- c) A petição deve ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LDP⁶.

Anexo: Decreto, remetido para promulgação, após aprovação das alterações no âmbito do processo de apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro.

² «Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar: a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.º; [...]»

³ «As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes: a) sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos; [...]»

⁴ «Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º»

⁵ «As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.»

⁶ «São publicadas na íntegra no Diário da Assembleia da República as petições: a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos; [...]»

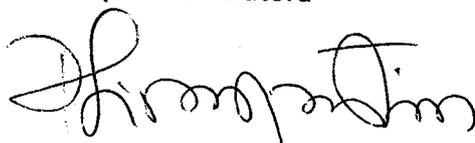


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

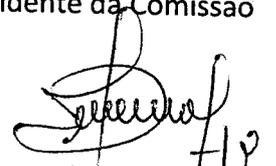
Palácio de São Bento, em 9 de Maio de 2008

A Deputada Relatora



Rosalina Martins

O Presidente da Comissão



António José Seguro

DECRETO N.º 199/X

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 23.º, 28.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

1 -.....

2 -A educação especial tem por objectivos a inclusão educativa e social, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades, a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida pós-escolar ou profissional.

Artigo 4.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 - A educação especial organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes de escola inclusiva e integradora, garantindo a utilização de ambientes o menos restritivos possível, desde que dessa integração não resulte qualquer tipo de segregação ou de exclusão da criança ou jovem com necessidades educativas especiais.
- 7 - Nos casos em que a aplicação das medidas previstas nos artigos anteriores se revele comprovadamente insuficiente em função do tipo e grau de deficiência do aluno, podem os intervenientes no processo de referenciação e de avaliação constantes do presente diploma, propor a frequência de uma instituição de educação especial.
- 8 - Os pais ou encarregados de educação podem solicitar a mudança de escola onde o aluno se encontra inscrito, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º.
- 9 - As condições de acesso e de frequência dos alunos com necessidades educativas especiais em instituições do ensino particular de educação especial ou cooperativas e associações de ensino especial, sem fins lucrativos, bem como os apoios financeiros a conceder, são definidos por portaria.

10 - As condições de funcionamento e financiamento das instituições de educação especial são definidas por portaria.

Artigo 6.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3 -Do relatório técnico-pedagógico constam os resultados decorrentes da avaliação, obtidos por diferentes instrumentos de acordo com o contexto da sua aplicação, tendo por referência a Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, servindo de base à elaboração do programa educativo individual.
- 4-
- 5 -A avaliação deve ficar concluída 60 dias após a referenciação com a aprovação do programa educativo individual pelo conselho pedagógico da escola ou do agrupamento escolar.
- 6 -Quando o presidente do conselho executivo decida pela não homologação do programa educativo individual, deve exarar despacho justificativo da decisão, devendo reenviá-lo à entidade que o tenha elaborado, com o fim de obter uma melhor justificação ou enquadramento.

Artigo 23.º

[...]

- 1-
- 2-

- 3-
- 4-
- 5-:
- a);
- b) Docentes de LGP;
- c);
- d)
- 6-
- 7-:
- a);
- b);
- c) Docentes de LGP;
- d);
- e)
- 8-
- 9-
- 10-
- 11- Os agrupamentos de escolas que integram os jardins de infância de referência para a educação bilingue de crianças surdas devem articular as respostas educativas com os serviços de intervenção precoce no apoio e informação de escolhas e opções das suas famílias e na disponibilização de recursos técnicos especializados, nomeadamente de docentes de LGP, bem como da frequência precoce de jardim de infância no grupo de crianças surdas.
- 12-
- 13-
- 14-

- 15-
- 16- Sempre que se verifique a inexistência de docente competente em LGP, com habilitação profissional para o exercício da docência no pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico, deve ser garantida a colocação de docente surdo responsável pela área curricular de LGP, a tempo inteiro, no grupo ou turma dos alunos surdos.
- 17-
- 18-
- 19- Os docentes de LGP asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua dos alunos surdos.
- 20-
- 21-
- 22- Aos docentes com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 23-
- 24-
- 25-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

- f)
- g)
- h)
- 26-

Artigo 28.º

[...]

- 1-.....
- 2-.....
- 3-A docência da área curricular ou da disciplina de LGP pode ser exercida, num período de transição até à formação de docentes com habilitação própria para a docência de LGP, por profissionais com habilitação suficiente: formadores surdos de LGP com curso profissional de formação de formadores de LGP ministrado pela Associação Portuguesa de Surdos ou pela Associação de Surdos do Porto.
- 4-.....
- 5-.....

Artigo 30.º

[...]

As escolas, os agrupamentos de escolas e as instituições de ensino especial devem desenvolver parcerias entre si e com outras instituições, designadamente, centros de recursos especializados, visando os seguintes fins:

- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f) A transição para a vida pós-escolar;
- g)
- h)
- i)
- j)

Artigo 32.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Revogada;
 - e) Revogada;
 - f)
 - g)”

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro

O Capítulo VI do Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, passa a ter a seguinte epígrafe:
«Disposições finais e transitórias».

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro

São aditados ao Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, os artigos 4.º-A e 31.º-A.

“Artigo 4.º-A

Instituições de educação especial

- 1- As instituições de educação especial têm por missão a escolarização de crianças e jovens com necessidades educativas especiais que requeiram intervenções especializadas e diferenciadas, que se traduzam em adequações significativas do seu processo de educação ou de ensino e aprendizagem, comprovadamente não passíveis de concretizar, com a correcta integração, noutra estabelecimento de educação ou de ensino ou para as quais se revele comprovadamente insuficiente esta integração.
- 2- As instituições de educação especial devem ter como objectivos, relativamente a cada criança ou jovem, o cumprimento da escolaridade obrigatória e a integração na vida activa, numa perspectiva de promoção do maior desenvolvimento possível, de acordo com as limitações ou incapacidades de cada um deles, das suas aprendizagens, competências, aptidões e capacidades.
- 3- As instituições de educação especial podem ser públicas, particulares ou cooperativas, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, em especial as associações de educação especial e as cooperativas de educação especial, e os estabelecimentos de ensino particular de educação especial.

- 4- O Estado reconhece o papel de relevo na educação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais das instituições referidas no número anterior.

Artigo 31.º-A

Avaliação da utilização da Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde

- 1- No final de cada ano lectivo deve ser elaborado um relatório individualizado que incida sobre a melhoria dos resultados escolares e do desenvolvimento do potencial biopsicosocial dos alunos que foram avaliados com recurso à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde.
- 2- O relatório referido no número anterior deve avaliar igualmente os progressos dos alunos que, tendo sido avaliados por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, não foram encaminhados para as respostas no âmbito da Educação Especial.
- 3- Na sequência dos relatórios produzidos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, deve ser promovida uma avaliação global sobre a pertinência e utilidade da Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, no âmbito da avaliação das necessidades educativas especiais de crianças e jovens.”

Artigo 4.º
Repristinação de normas

É repristinado o disposto nas normas referidas nas alíneas d) e e) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro.

Aprovado em 7 de Março de 2008

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)